

Ao Juízo da 1^a Vara Cível

Comarca de Ponta Grossa – PR

AUTOS N° 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial] e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2155.1, expor e requerer o que segue.

I. Da intimação para renovação das certidões negativas de débitos.

Art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

No item ‘3’ da r. decisão de mov. 2155.1, esse D. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para procederem à renovação das certidões negativas acostadas no mov. 2132, tendo em vista que o trâmite do contraditório relativo à questão incidental de nulidade suscitada por credor acabou por ocasionar a expiração da validade de algumas delas.

Dessa forma, em atendimento à referida determinação, requer-se a juntada das certidões devidamente atualizadas (DOC. 01).

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-

II. Da manifestação apresentada pelo Sr. Administrador Judicial no mov. 2151.1.

Requerimento de prorrogação de pagamento mensal de honorários.

De outro lado, tem-se que as Recuperandas foram intimadas a se manifestarem acerca da petição apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, constante do mov. 2151.1 destes autos.

Pois bem. Na manifestação em referência (mov. 2151.1), o Sr. Administrador Judicial informou que já recebeu integralmente a remuneração que lhe foi arbitrada por esse D. Juízo no âmbito da presente recuperação judicial. Todavia, sustenta que a última parcela foi quitada pelas Recuperandas em setembro de 2022 e, desde então, não tem recebido honorários pelo exercício de suas atribuições.

Alega, ainda, que, embora a convocação da Assembleia Geral de Credores tenha permanecido suspensa por longo período por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, os trabalhos da Administradora Judicial teriam prosseguido normalmente, razão pela qual requer o pagamento de honorários referentes ao “período complementar”. Nesse contexto, propõe a retomada dos pagamentos mensais e sucessivos no mesmo valor da última parcela quitada, qual seja, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago desde o término do pagamento anterior (set/2022) até o encerramento do processo recuperacional, com correção anual.

Ocorre que, conforme bem apontado pelo próprio Auxiliar do Juízo, tem-se que o presente processo permaneceu suspenso quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores, por expressa determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, em razão do trâmite do Recurso Especial n. 1.955.228 / PR.

Durante esse período, as Recuperandas e a coletividade de credores e interessados aguardavam a decisão a ser proferida pela instância superior, razão pela qual não houve avanço substancial em atos processuais, sem que decorresse de inércia ou desídia de quaisquer das partes.

Considerando o longo decurso de tempo transcorrido sem a apreciação do apelo especial pela instância superior, as Recuperandas, buscando conferir maior celeridade ao andamento do processo e garantir segurança jurídica a todos os atos já praticados, optaram por desistir do referido Recurso Especial, conforme constou do mov. 2050.1 destes autos. Tal medida possibilitou a imediata convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual foi devidamente realizada, encontrando-se atualmente o processo em fase de homologação do resultado do conclave por esse D. Juízo.

Não se desconhece, por evidente, a relevância e a dedicação do Sr. Administrador Judicial ao longo de todo o trâmite da recuperação judicial, tampouco se pretende

desconsiderar o trabalho desempenhado nesse período. Contudo, é igualmente certo que o processo esteve, na prática, sobrestado por considerável lapso temporal, não havendo, portanto, justa razão para que se determine o pagamento retroativo de honorários desde a data da última parcela quitada (set/2022), sobretudo considerando que as Recuperandas adimpliram pontualmente com todas as parcelas originalmente devidas e arbitradas por esse D. Juízo.

Ademais, cumpre destacar que a fixação de pagamento retroativo no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais mensais) mensais, atualizados desde setembro de 2022, resultaria em montante absolutamente excessivo, cuja quitação representaria ônus significativo às Recuperandas, que atualmente necessitam manter o equilíbrio financeiro para o atendimento de suas obrigações diárias e o regular cumprimento do plano de recuperação judicial, que está em vias de ser homologado.

Ainda assim, embora não concordem com o pleito de pagamento retroativo, as Recuperandas reconhecem a necessidade de fixação de uma remuneração complementar até o encerramento do processo, de modo a assegurar a continuidade e a adequada conclusão dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento pela I. Administradora Judicial.

Nesse contexto, vêm as Recuperandas, respeitosamente, propor o pagamento de **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada**, a título de remuneração complementar da Administradora Judicial.

Requer-se, assim, a intimação do Sr. Administrador Judicial para que se manifeste acerca da proposta ora apresentada e, em caso de concordância, pugna-se desde logo pela homologação por esse D. Juízo.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR